

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2006

Acrescenta o art. 331-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RONALDO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta no sentido de tipificar a recusa e o fornecimento de dados falsos ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos traçados pela Constituição Federal, nos seus arts. 22 e 61.

Não reparos a fazer quanto à técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, o Projeto merece crítica e, no mérito, deve ser rejeitado, pelos argumentos que passaremos a expor.

Em primeiro lugar, o Projeto se refere aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos, sem mencionar as devidas competências de seus agentes. Dentro de cada poder, existem órgãos com atribuições próprias e agentes com competências específicas, cujo exercício deve-se pautar pelo princípio da legalidade estrita.

Esta questão é tão séria que, no Direito francês, o controle da administração pública, por meio do recurso por excesso de poder, surgiu inicialmente tendo por fundamento a questão da competência do agente público para a prática do ato.

Não se pode fazer uma menção genérica, como o faz o Projeto, até porque, em Direito Penal, a conduta deve ser descrita com todas suas especificidades objetivas e subjetivas, ante o princípio de que não há crime nem pena sem prévia cominação legal.

Por outro lado, a prestação de informações falsas já é tipificada pelo Código Penal como estelionato, não havendo necessidade de outro dispositivo contemplando essa conduta.

Além disto, recusar-se a fornecer documentos solicitados por quem detenha tal direito, legalmente instituído, pode caracterizar o crime de desobediência, também tipificado no Código Penal brasileiro.

Devemos observar, ainda, que a recusa pode ser legítima, tendo em vista o sigilo de dados protegidos constitucionalmente. Nestes casos em que a Constituição garante o sigilo, que só pode ser quebrado por ordem judicial, a recusa em fornecê-los, sem essa ordem emanada de autoridade judicial, é perfeitamente legítima, não podendo ser apenada, como pretende a proposta.

Por esses motivos, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.080/06; porém, pela sua inconstitucionalidade material, injuridicidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA
Relator